

PROJETO DE LEI N° , DE 2023

Altera a Lei nº 14.166, de 10 de junho de 2021, a Lei nº 13.340, de 28 de setembro de 2016 e a Lei nº 13.606, de 9 de janeiro de 2018, que dispõem sobre a renegociação extraordinária de débitos no âmbito do Fundo Constitucional de Financiamento do Norte (FNO), do Fundo Constitucional de Financiamento do Nordeste (FNE) e do Fundo Constitucional de Financiamento do Centro-Oeste (FCO) e de ativos da União decorrentes de crédito rural inscritos em Dívida Ativa da União e em cobrança pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN) ou Advocacia-Geral da União (AGU); e a Lei nº 14.165, de 10 de junho de 2021, que *define as diretrizes para a quitação e para a renegociação das dívidas relativas às debêntures emitidas por empresas e subscritas pelos fundos de investimentos regionais e para o desinvestimento, a liquidação e a extinção dos fundos*, para dispor sobre a liquidação e a renegociação de dívidas de crédito rural na área de abrangência da SUDENE, da SUDECO e da SUDAM; e dá outras providências.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Esta Lei altera a Lei nº 14.166, de 10 de junho de 2021, a Lei nº 13.340, de 28 de setembro de 2016, a Lei nº 13.606, de 9 de janeiro de 2018, e a Lei nº 14.165, de 10 de junho de 2021, para autorizar a liquidação e a renegociação de dívidas de crédito rural na área de abrangência da Superintendência do Desenvolvimento do Nordeste (SUDENE), Superintendência de Desenvolvimento do Centro-Oeste (SUDECO) e da Superintendência do Desenvolvimento da Amazônia (SUDAM); e de ativos da União decorrentes de crédito rural inscritos em Dívida Ativa da União (DAU) e em cobrança pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN) ou pela Advocacia-Geral da União (AGU).



Assinado eletronicamente, por Sen. Efraim Filho

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/3026393396>

Art. 2º Os arts. 3º e 6º da Lei nº 14.166, de 10 de junho de 2021, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 3º Os bancos administradores do FCO, do FNE e do FNO ficam autorizados a realizar acordo de renegociação extraordinária de operações de crédito inadimplidas sob sua gestão, aplicando-se as disposições deste artigo.

.....
§ 3º

I -

a) não poderão reduzir o valor original da operação de crédito, excluídos os acréscimos a qualquer título, à exceção do disposto na alínea *d* deste inciso;

.....
d) não observará o disposto na alínea *a* deste inciso e poderá reduzir o valor original da operação de crédito somente para a liquidação, quando o mutuário que se enquadra no disposto neste artigo:

1. não dispuser de capacidade de pagamento para honrar sua dívida, mediante apresentação junto com o termo de adesão apresentado à instituição financeira de demonstrativo de sua incapacidade de pagamento; ou

2. a garantia vinculada à operação não for suficiente para liquidação dos créditos atualizados nos termos do § 5º deste artigo, segundo critérios e percentuais definidos no Anexo I desta Lei, com aplicação do limite de que trata a alínea *a* deste inciso.

.....
§ 5º O saldo devedor será atualizado e entregue ao devedor no prazo de até 60 dias da data de adesão, prorrogável por igual período, a partir da data de contratação da operação original, exclusivamente com base em uma das seguintes alternativas, a ser selecionada pelo mutuário, sem o cômputo de multa, de mora ou de quaisquer outros encargos de inadimplemento, mesmo que tenham sido incorporados ou pactuados por meio de aditivos contratuais ou de escrituras públicas de confissão:

.....
§ 6º Ao saldo devedor a ser liquidado ou repactuado, atualizado na forma do § 5º deste artigo, conforme o caso, poderão ser acrescidos honorários advocatícios máximos equivalentes a 1% (um por cento) do valor da dívida atualizada no caso de operações que se encontrem em cobrança judicial, ou sejam objeto de ações judiciais e que tenham por objetivo cobrança ou revisão da dívida,



seus embargos, impugnações, interposições de recursos, entre outras finalidades.

§ 7º A partir da data de repactuação, incidirão sobre o saldo devedor não liquidado nos termos deste artigo os encargos aplicáveis a novos créditos destinados ao financiamento de itens semelhantes aos originalmente financiados pela operação renegociada, observadas a atividade econômica preponderante e a reclassificação original de porte do devedor para a regra atual, desde que sejam apresentados os documentos necessários pelo mutuário.

§ 8º O pagamento das operações renegociadas até 31 de dezembro de 2024 será realizado:

I - no caso de operações rurais, em parcelas anuais, com vencimento da primeira parcela em 30 de novembro de 2025 e da última parcela em 30 de novembro de 2034, com juros capitalizados na carência, dispensado estudo de capacidade de pagamento;

II - nas demais hipóteses, em parcelas mensais, com vencimento da primeira parcela em 30 de janeiro de 2025 e da última parcela em 30 de novembro de 2034, com juros capitalizados na carência e pagos proporcionalmente com as parcelas de capital, dispensado estudo de capacidade de pagamento.

.....
§ 10.

.....
III - na hipótese de inaplicação, quando:

a) o objeto do financiamento tenha sido, de forma comprovada, fisicamente implantado ou adquirido, ficando dispensada a comprovação das despesas com capital de giro ou com custeio;

b) o saneamento da inaplicação seja realizado:

1. pela execução das inversões que ficaram pendentes de conclusão, sendo possível de substituição por itens ou inversões atualmente financiadas pelo Fundo Constitucional, inclusive a título de capital de giro, desde que vinculadas ao empreendimento financiado; ou

2. pelo reembolso do valor desembolsado e não aplicado, atualizado nos termos do § 5º deste artigo; e

c) o total de recursos comprovados quando de sua aplicação com o objeto financiado alcance pelo menos 85% do total liberado.

.....
§ 11.

.....
II - as operações renegociadas com fundamento no § 6º do art. 5º da Lei nº 9.138, de 29 de novembro de 1995, regulamentado pela



Resolução nº 2.471, de 26 de fevereiro de 1998, do Conselho Monetário Nacional.

.....
§ 14. O regulamento tratará dos casos omissos que necessitem ser disciplinados para dar efetividade ao disposto neste artigo no prazo de até 60 dias.

§ 15. Para fins de enquadramento nas disposições deste artigo, os saldos devedores das operações de crédito rural contratadas com empreendimentos familiares rurais, agroindústrias familiares, cooperativas, associações e condomínios de produtores rurais, inclusive as na modalidade grupal ou coletiva, serão apurados e, a critério da instituição financeira, poderão ser individualizados:

I - por cédula-filha ou instrumento de crédito individual firmado por beneficiário final do crédito;

II - pelo resultado da divisão do valor originalmente contratado pelo número de mutuários constantes da cédula de crédito, no caso de crédito rural grupal ou coletivo;

III - pelo resultado da divisão do valor originalmente contratado pelo número total de cooperados ou associados ativos da entidade, no caso de operação que não tenha envolvido repasse de recursos a cooperados ou associados;

IV - pelo resultado da divisão do valor originalmente contratado pelo número de cotistas constantes da cédula de crédito, desde que vinculados ao instrumento de crédito como coobrigados ou avalistas, no caso de operação contratada por pessoa jurídica constituída por cotas de responsabilidade limitada.

§ 16. Para aplicação do disposto nos Anexos I e II desta lei, deverá ser considerado o porte original do mutuário ou o porte atual, o que for mais benéfico ao devedor, e observado ainda que, no caso de empreendimento inativo, inoperante ou em processo de falência, o porte atual será apurado mediante atualização da receita bruta estimada na data da contratação da operação pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA) na data da liquidação e ou renegociação do débito,

§ 17. Nas operações de repasse, independente das disposições contratuais entre o Banco Administrador do Fundo Constitucional e o agente repassador, inclusive quando se tratar de contrato consorciado de crédito, se de interesse do banco repassador, ficam os mesmos autorizados a adotar o disposto neste artigo ou de seus normativos internos, na hipótese em que a parcela devida ao Banco Administrador tenha sido liquidada integralmente pelo banco repassador, não podendo implicar em ônus para o respectivo fundo.

§ 18. Ficam os bancos administradores do FCO, FNE e do FNO e os bancos repassadores, autorizados a adotar o disposto neste artigo ou de seus normativos internos, o que for melhor, para as



operações em que o risco seja integral do respectivo banco administrador ou repassador, não podendo implicar em ônus para o respectivo fundo.” (NR)

“Art. 6º Ficam autorizadas, até 31 de dezembro de 2024, a liquidação ou a repactuação, nas condições deste artigo, de operações de crédito rural vencidas e vincendas destinadas à atividade cacaueira, cuja contratação original tenha ocorrido há, no mínimo, 7 (sete) anos com recursos dos fundos constitucionais de financiamento ou com recursos mistos desses fundos com outras fontes, com recursos de outras fontes incluindo os recursos do Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social (BNDES), as alongadas no âmbito da Resolução nº 2.471, de 26 de fevereiro de 1998, do Conselho Monetário Nacional, as destinadas à aquisição dos Certificados do Tesouro Nacional (CTN) e as realizadas com fundamento no art. 7º da Lei nº 11.775, de 17 de setembro de 2008, independentemente do valor originalmente contratado, observado o disposto nos arts. 15-E, 15-F, 15-G e 15-H da Lei nº 7.827, de 27 de setembro de 1989.

§ 11. Para os fins de que trata este artigo, ficam suspensos, até 31 de dezembro de 2024, o encaminhamento para cobrança judicial, as execuções e as cobranças judiciais em curso e o prazo de prescrição das dívidas.” (NR)

Art. 3º A Lei nº 13.340, de 28 de setembro de 2016, passa a viger com as seguintes alterações:

“Art. 1º-B Fica autorizada a concessão de rebate para liquidação, até 30 de dezembro de 2024, nos termos dos arts. 1º e 1º-A desta Lei, de débitos de responsabilidade de mini e pequenos produtores rurais conforme definido na Proposição 041/2011, aprovada pela Resolução CONDE/SUDENE nº 43, de 10 de novembro de 2011, e de agricultores familiares que atendem aos requisitos da Lei nº 11.326, de 24 de julho de 2006.” (NR)

“Art. 2º-B Fica autorizada a repactuação, até 30 de dezembro de 2024, nos termos dos arts. 2º e 2º-A desta Lei, de débitos de responsabilidade de mini e pequenos produtores rurais conforme definido na Proposição 041/2011, aprovada pela Resolução CONDE/SUDENE nº 43, de 10 de novembro de 2011, e de agricultores familiares que atendem aos requisitos da Lei nº 11.326, de 24 de julho de 2006.

§ 1º Para fins do disposto neste artigo:

I - a amortização da dívida a ser repactuada será em prestações anuais, iguais e sucessivas, fixado o vencimento da primeira parcela



para 2024 e o vencimento da última parcela para 30 de novembro de 2033, estabelecido novo cronograma de amortização, sem a necessidade de estudo de capacidade de pagamento;

II – a carência será até 2024, independentemente da data de formalização da renegociação.

§ 2º A critério e por solicitação do devedor, fica autorizada a adequação das operações renegociadas com base nesse artigo, vencidas e vincendas, para as condições estabelecidas no § 1º deste artigo.” (NR)

“**Art. 3º-C** Fica autorizada a concessão de rebate para liquidação, até 30 de dezembro de 2024, nos termos dos arts. 3º e 3º-B desta Lei, de débitos de responsabilidade de mini e pequenos produtores rurais conforme definido na Proposição 041/2011, aprovada pela Resolução CONDE/SUDENE nº 43, de 10 de novembro de 2011, e de agricultores familiares que atendem aos requisitos da Lei nº 11.326, de 24 de julho de 2006.” (NR)

“**Art. 4º** Fica autorizada a concessão de descontos para a liquidação, até 31 de dezembro de 2024, de dívidas originárias de operações de crédito rural inscritas em dívida ativa da União ou encaminhadas para inscrição até 31 de dezembro de 2023, relativas à inadimplência ocorrida até 31 de julho de 2022, devendo incidir os referidos descontos sobre o valor consolidado, por inscrição em dívida ativa da União.

.....
§ 5º Os descontos para liquidação previstos no § 1º deste artigo aplicam-se às dívidas contraídas no âmbito do Fundo de Terras e da Reforma Agrária (Banco da Terra) e do Acordo de Empréstimo 4.147-BR, inscritas em dívida ativa da União ou encaminhadas para inscrição até 31 de julho de 2023, cuja inadimplência tenha ocorrido até 31 de julho de 2022.

” (NR)

“**Art. 10-A.** Para os fins de que tratam os arts. 1º-B, 2º-B, 3º-C e 4º desta Lei, ficam suspensos:

I - o encaminhamento para cobrança judicial, as execuções e as cobranças judiciais em curso, até 30 de dezembro de 2024; e

.....” (NR)

“**Art. 12-A.** Para os fins do disposto nos arts. 1º-B, 2º-B e 3º-C desta Lei, os honorários advocatícios e as despesas com custas processuais são de responsabilidade de cada parte e a falta de seu pagamento não obsta a liquidação ou repactuação da dívida, conforme o caso.”

“**Art. 13-A.** Até 30 de dezembro de 2024, ficam a Companhia de Desenvolvimento dos Vales do São Francisco e do Parnaíba (CODEVASF) e o Departamento Nacional de Obras Contra as Secas



(DNOCS) autorizados a adotar os procedimentos previstos no art. 1º desta Lei para a liquidação das dívidas vencidas de responsabilidade de pessoas físicas e jurídicas, relativas a vendas de lotes para titulação e ao uso da infraestrutura de irrigação de uso comum nos perímetros públicos de irrigação.

Parágrafo único. A liquidação e a renegociação de dívidas vencidas disciplinadas neste artigo aplicam-se a todos os imóveis rurais ou urbanos localizados nos Perímetros Públicos de irrigação administrados pela Codevasf e DNOCS.”

Art. 4º Os arts. 20 e 36 da Lei nº 13.606, de 9 de janeiro de 2018, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“**Art. 20.** Fica a Advocacia-Geral da União autorizada a conceder descontos para a liquidação, até 30 de dezembro de 2024, de dívidas originárias de operações de crédito rural, cujos ativos tenham sido transferidos para o Tesouro Nacional e os respectivos débitos, não inscritos na dívida ativa da União, estejam sendo executados pela Procuradoria-Geral da União, devendo incidir os referidos descontos sobre o valor consolidado por ação de execução judicial.

.....
§ 4º O prazo de prescrição das dívidas de crédito rural de que trata este artigo fica suspenso a partir da data de publicação desta Lei até 30 de dezembro de 2024.” (NR)

“**Art. 36.** É permitida a renegociação de dívidas de operações de crédito rural de custeio e investimento contratadas até 31 de dezembro de 2021, lastreadas com recursos controlados do crédito rural, inclusive aquelas prorrogadas por autorização do CMN, contratadas por produtores rurais e por suas cooperativas de produção agropecuária em Municípios da área de atuação da Sudene e do Estado do Espírito Santo, observadas as seguintes condições:

.....
II - o reembolso deverá ser efetuado em prestações iguais e sucessivas, fixado o vencimento da primeira parcela para 2024 e o vencimento da última parcela para 2033, mantida a periodicidade da operação renegociada, sem a necessidade de estudo de capacidade de pagamento;

.....” (NR)

Art. 5º Os arts. 3º, 6º, 11 e 12 da Lei nº 14.165, de 10 de junho de 2021, passam a vigorar com as seguintes alterações:



“Art. 3º

§ 1º

II - carência de 2 (dois) anos, contados da data de sua formalização;

....." (NR)

“Art. 6º O requerimento para a realização das operações previstas nos arts. 2º e 3º desta Lei deverá ser apresentado ao respectivo banco operador, até 31 de dezembro de 2024.

....." (NR)

“Art. 11.

§ 3º No caso de empresas cujas ações também integrem as carteiras dos fundos é facultado realizar a recompra desses títulos nas mesmas condições estabelecidas nos arts. 2º e 3º desta lei, no que couber, para a quitação e para a renegociação das dívidas relativas às debêntures.” (NR)

“Art. 12.

I - disciplinar o disposto nesta Lei em até 60 dias da data de sua publicação;

..... ” (NR)

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O projeto de lei que hora apresentamos visa suprir uma enorme lacuna deixada com a aprovação do Projeto de Lei de Conversão (PLV) nº 01, de 2023, relativo à Medida Provisória (MPV) nº 1.139, de 2022, quando em seu art. 3º propõe apenas a prorrogação do prazo de adesão à liquidação e à renegociação das dívidas amparadas pelo art. 3º da Lei nº 14.166, de 2021, tratando exclusivamente das operações com recursos dos Fundos Constitucionais (FCO, FNE e FNO), contratadas a pelo menos sete anos antes da data da publicação da lei e que estejam



integralmente ou parcialmente provisionadas, ou ainda, totalmente lançadas em prejuízo.

A prorrogação se justifica e não houve resistência nem por parte do governo, mesmo porque tal iniciativa não implica em ônus para os Fundos Constitucionais e, pelo contrário, recupera créditos e amplia o patrimônio líquido dos mesmos ao incorporar parcela de créditos já baixadas em prejuízo, recuperando assim, valores importantíssimos que irão fomentar a atividade produtiva com novos financiamentos e permitindo a esses devedores voltar à atividade produtiva para gerar emprego e renda. Deve-se considerar que a inadimplência é resultado de fatores relacionados às adversidades climáticas ocorridas nessas regiões e, principalmente, na região Nordeste, com a grande seca entre os anos de 2011 a 2017, além de eventos esporádicos ao longo desse período. Fatores econômicos, por fim, entre os anos de 2020 e 2021, ainda reduziram a atividade econômica com os efeitos severos da Covid-19 sobre todo o país.

Apesar da sua publicação em 10 de junho de 2021, o art. 3º da Lei nº 14.166, de 2021, foi vetado e teve o seu veto derrubado ao final de 2021; além disso, o Decreto nº 11.064, que regulamentou o referido arts. 3º e 4º da Lei nº 14.166, de 10 de junho de 2021, foi publicado somente em 06 de maio de 2022. Percebeu-se o tempo exíguo entre a publicação do decreto, o regulamento interno dos bancos administradores e a publicidade da norma, e o resultado é que nesse prazo inferior a 180 dias úteis para elaboração de cálculos, apresentação de planilhas, houve o comprometimento à eficiência e eficácia da lei em seu propósito de recuperar valores baixados em prejuízo na contabilidade dos respectivos fundos, prejudicando o efeito benéfico para os mesmos com a recuperação desses passivos, seja pela liquidação ou mesmo pela renegociação da dívida, que, apesar do impacto positivo para os fundos, o volume renegociado foi quase insignificante em relação ao montante de beneficiários, alcançando menos 3% do público alvo que poderia ser alcançado.

Somente a ampliação do prazo estaria resolvendo alguns dos problemas verificados ao longo da sua execução nesse pequeno espaço de tempo? Evidentemente que não pois alguns ajustes serão necessários para maior efetividade com ajustes de textos de alguns dispositivos para melhor interpretação e alcance dos mesmos, iniciando com o *caput* do art. 3º que faz referências às operações realizadas com base no art. 15-E da Lei nº 7.827, de 1989, e o objeto do artigo é permitir a renegociação extraordinária nas condições e limites estabelecidos nos seus parágrafos.



Da forma como foi redigido, parece que a renegociação extraordinária se aplica às operações realizadas ao amparo do art. 15-E, o que de fato não é verdade pois os artigos foram incluídos na mesma data e oferecem condições muito semelhantes, entretanto, as disposições do art. 3º da Lei 14.166, de 2021, tem o alcance limitado a sete anos da data da publicação da lei, justamente por considerar todas as externalidades ocorridas ao longo desse período.

Sem os ajustes que propomos no texto, **CONTINUARÁ SEM CLAREZA** a interpretação das instituições financeiras quanto “inaplicação de parte dos recursos” que não pode e não se deve confundir com “fraude” ou “desvio de finalidade do crédito”, quando não comprovado documentalmente, principalmente quando quase a totalidade do empreendimento está concluso, e fatores como inflação, atraso da liberação do crédito que provoca descompasso entre o valor liberado e o custo efetivo dos investimentos podem provocar tal descompasso.

CONTINUARÁ SEM TRANSPARÊNCIA, pois não determina a apresentação dos extratos ao cliente, onde embora o BNB tem se esforçado para que a documentação chegue ao produtor, são milhares de operações a serem atendidas, mas tanto a instituição como o Banco do Brasil não têm apresentado os cálculos a seus clientes, que estão renegociando ou liquidando seus débitos sem a transparência necessária.

CONTINUARÁ SENDO COBRADO VALORES ELEVADOS RELATIVOS A HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS, pois no entendimento dos advogados que atuam em favor dos bancos administradores, a limitação em 1% se aplica apenas à ação principal e está sendo exigido dos devedores os percentuais fixados nas demais ações, como os embargos, revisional, sendo necessário deixar claro que a 1% se aplica a todos os atos jurídicos vinculados ao contrato amparado pela lei.

O FUNDO PODE INCORRER EM DESPESAS E NÃO RECUPERAR A PARCELA DE RECURSOS EM OPERAÇÕES DE REPASSE, pois mesmo tendo sido liquidada perante o Fundo Constitucional, a instituição financeira repassadora não pode adotar qualquer iniciativa para recuperar o seu crédito, mesmo sem ônus para o Fundo, pois os contratos de repasse e em especial os de consórcio entre banco administrador e banco repassador impõe essa restrição, lembrando que nas operações de risco integral da instituição financeira, o mesmo poderia ser autorizado a adotar os mesmos procedimentos ou em condições internamente estabelecidas, o que for melhor, desde que não implique em



ônus para o respectivo Fundo Constitucional, dando liberdade para que cada instituição recupere o seu crédito.

Os ajustes que hora promovemos por meio deste projeto para o aprimoramento no texto da lei, não alteram os requisitos exigidos que continuarão mantidos, dentre eles:

a) a renegociação extraordinária aplica-se exclusivamente às operações de crédito cuja contratação original tenha ocorrido há, no mínimo, 7 (sete) anos da data de sua solicitação e que, nas demonstrações financeiras dos fundos constitucionais, tenham sido provisionadas de forma parcial ou integral, ou totalmente lançadas em prejuízo;

b) continua vedada a renegociação extraordinária que envolva operação de crédito objeto de renegociação extraordinária anterior rescindida por descumprimento pelo mutuário das cláusulas e das condições pactuadas;

c) a renegociação extraordinária não se aplica às operações de crédito de mutuários que tenham comprovadamente cometido inaplicação, desvio de finalidade ou fraude em operações de crédito.

No inciso I do § 3º do art. 3º da Lei nº 14.166, de 2021, tendo em vista seus objetivos que visam dar solução definitiva a dívidas consideradas irrecuperáveis, avaliamos ser necessário a retirada da trava que define como pagamento mínimo o valor original da operação de crédito para os casos em que o devedor comprovadamente não dispõe de capacidade de pagamento para honrar sua dívida ou para aqueles em que a garantia vinculada à operação não é suficiente para renegociação dos créditos atualizados.

No § 5º alteramos a redação para estabelecer prazo de 60 (sessenta) dias prorrogável por igual período para que a instituição financeira apresente ao devedor os cálculos de sua operação na forma definida no próprio artigo e no § 6º, procuramos deixar claro que fixar o limite de 1% para os honorários se aplica a todas as ações relacionadas ao débito, como embargos, ação revisional, etc., buscando corrigir entendimentos de alguns advogados que a limitação de aplica apenas à ação principal, onerando sobremaneira os devedores.



No § 7º também do art. 3º da Lei nº 14.166, de 2021, trazemos a opção pelo enquadramento atual em relação ao porte do cliente, por não ser justo manter o porte da data da contratação da operação para as operações renegociadas, uma vez que desde 2011 as mudanças em relação ao enquadramento com base no porte e essa adequação se faz necessária.

Já no § 8º do mesmo artigo, estamos dando um tratamento equitativo para as operações não rurais ao esclarecer que o juro acumulado durante o período de carência deve ser distribuído ao longo do pagamento das parcelas de capital, se assemelhando ao modelo rural.

No § 10 as alterações são importantes, pois visam a impedir uma confusão atual que vem sendo feita pelo texto simples, aplicando as restrições impostas aos desvios de finalidade ou fraude em operações de crédito, às operações que tiveram “PARTE DE RECURSOS INAPLICADOS”. É necessário dar um tratamento diferenciado ao que se considera INAPLICAÇÃO DE RECURSOS por não se configurar, via de regra, nenhuma dessas outras hipóteses – fraude ou desvio de finalidade.

Penalizar a inaplicação dos recursos em operações contratadas há mais de sete anos e chegando há mais de vinte anos, onde os empreendimentos estão quase que totalmente implantados, não leva em consideração as eventualidades e os problemas que ocorreram ao longo do período, que não foram poucos: inflação e defasagem em relação à data da liberação de parcelas do crédito, interrupção da atividade econômica por fatores regionais ou mesmo econômicos, que na grande maioria dos casos, foram fatores que provocaram a interrupção das inversões quase em fase conclusiva e tais fatores devem ser considerados se devidamente justificados e que, via de regra, não configuram fraude ou desvio de finalidade.

Nesse sentido, a exigência de comprovante de despesas de capital de giro ou de custeio em operações contratadas há mais de sete anos não será uma tarefa fácil para a maioria dos empreendedores, assim, essa comprovação financeira pode ser dispensada conforme sugerido na nova alínea “b” do inciso III do referido § 10, e substituída por outras formas de comprovação das despesas, lembrando que no caso de obras, máquinas, equipamentos ou animais, a alínea “a” já dispõe que a comprovação física dispensa a comprovação financeira, justamente pela dificuldade verificada.

Ao se tratar de operações contratadas há vários anos e em alguns casos, é obrigação do empreendedor assumir as despesas com a



manutenção, segurança e administrativo do empreendimento mesmo sem a geração de receitas, despesas essas que vieram a ser consideradas como despesas de custeio ou mesmo de capital de giro com a atualização das normas dos fundos constitucionais, essas despesas, se comprovadas e estando vinculadas ao empreendimento, passam a ser consideradas para compor a parcela de capital considerada inaplicada, por estarem relacionadas a itens financiáveis pelas normas atuais dos respectivos Fundos Constitucionais, conforme texto proposto ao item “i”, da alínea “c” do inciso III do referido § 10.

Se verificarmos que a recuperação do crédito envolve operações contratadas em períodos onde a inflação elevada comprometia a execução das inversões, principalmente quando a liberação da parcela não ocorria no início do mês ou concomitantemente à despesa a ser realizada, nesses casos, a citada inaplicação dos recursos pode estar relacionada à este descasamento e à questão econômica da época da liberação das parcelas, visto que os recursos liberados não seriam suficiente para suprir o investimento programado, exigindo do empreendedor, maior aporte de recursos próprios ou utilização do próprio capital de giro para suprir essa defasagem, e nesse caso, o capital de giro foi investido para complementar outras despesas de investimento.

Assim, a parcela de recurso inaplicado, diferentemente do desvio de finalidade ou fraude, está diretamente relacionado a questões econômicas que atuaram negativamente durante a implementação do empreendimento e, como o objetivo do art. 3º é o de recuperar os recursos emprestados tendo como teto, o capital liberado, não se justifica aplicar todas as penalidades a esta parcela do crédito quando verificado que pelo menos 85% do recursos foram investidos, e, de forma a evitar esse injusto tratamento, outra forma de recuperar o crédito é atualizar essa pequena parcela de recurso inaplicado pelos mesmos critérios definidos no § 5º que somente poderá ser liquidado sem a aplicação de descontos não se aplicando também os critérios de renegociação. É o que propomos no item 2, da alínea “c” do inciso III do referido § 10.

É sabido que mesmo o empreendimento estando quase que totalmente implantado, esse descasamento muitas vezes interferiu na boa execução e conclusão do mesmo, ocasionando em muitos casos a descontinuidade do empreendimento e, nesses casos, o que se considera inaplicação dos recursos, significa um gasto maior na execução dos itens implantados, o que justifica a dispensa de comprovação financeira quando



pelo menos 85% do empreendimento esteja implantado, conforme proposto na alínea “b” do inciso III do § 10.

No inciso II do § 11 do mesmo art. 3º da Lei nº 14.166, de 2021, há um equívoco na construção do texto que o torna divergente e contraditório ao que propõe o seu § 5º e o próprio inciso I do § 11, visto que operação original sempre é aquela que deu origem ao crédito, conforme definido no referido inciso I, “mesmo que renegociada por meio de normativos internos da instituição financeira, de resoluções do Conselho Monetário Nacional ou de autorização legal específica”, e no caso do inciso II, quando citado o fundamento do § 6º do artigo 5º, se remete às operações alongadas com base no seu regulamento específico, ou seja, a Resolução nº 2.471, de 1998, cujo capital na data da renegociação, ficou garantido por meio de aquisição pelo devedor, do Certificado do Tesouro Nacional – CTN, passando a ser devido à partir de então, somente o juro, devendo esse ser calculado nas condições estabelecidas no § 5º do art. 3º da Lei nº 14.166, de 2021.

A sugestão contida no § 14 do art. 3º da mesma lei, tendo em vista as importantes alterações que propomos, se faz necessária para estabelecer prazos para que o regulamento contendo os casos omissos seja publicado para que não incorra na mesma demora quando da publicação do Decreto nº 11.064, de 2022, um dos fatores que tem justificado a prorrogação do prazo de adesão ao parcelamento extraordinário estabelecido no referido artigo 3º.

Também merece atenção a atual interpretação de que o porte a ser considerado para definição dos rebates de que trata o anexo I e II da Lei seja o da contratação da operação. Há casos em que não há essa definição no contrato e o banco administrador segue pelo enquadramento que concede o menor rebate, certamente pela perspectiva de receita à época da contratação do empreendimento.

A inclusão do novo § 15 ao artigo 3º da Lei nº 14.166, de 2021, vem corrigir essa distorção provocada pelas significativas mudanças quanto ao porte do cliente implementadas à partir de 2011, onde, pela regra atual, pequenos empreendimentos que foram enquadrados pela regra da época como grande empreendimento, são prejudicados em relação à concessão dos rebates, mesmo que a receita atual comprove seu porte como pequeno ou pequeno/médio, afetando o potencial poder de recuperação do passivo proposto pela lei. Nesse sentido, essa inclusão busca corrigir tal distorção e



trazer justiça em relação a atual porte do empreendedor, mesmo que a empresa não esteja em atividade.

Outro problema verificado é a falta de dispositivo que permita aos agentes repassadores, regularizarem os débitos de seus clientes em operações de repasse dos Fundos Constitucionais, em operações consorciadas ou de repasse, mesmo que o agente repassador tenha liquidado o débito junto ao Fundo, assim como o Banco administrador em relação às operações cujo risco integral é de sua responsabilidade. Porque não permitir que ele possa adotar os procedimentos da lei ou de seu regulamento interno, o que for melhor, para recuperar seus créditos?

Nesse caso, não existe mais dívida do banco repassador com o administrador e sequer o valor repassado consta como patrimônio baixado, portanto, o dispositivo permitirá, sem ônus para os fundos constitucionais, que nas operações de repasse ou consorciadas entre banco repassador e banco administrador, estando o valor liquidado pelo banco repassador, o mesmo poderá aplicar o dispositivo desta lei ou de seus normativos internos para solução da dívida com seu cliente, sem que o fundo assuma qualquer ônus, conforme texto para os novos §§ 16 e 17 sugerido ao art. 3º da Lei nº 14.166, de 2021.

Vale destacar que essa iniciativa, como já relatado na exposição de motivos da Medida Provisória nº 1016, de 2021, “não afeta negativamente o patrimônio dos Fundos, uma vez que somente abarca dívidas que tenham sido integralmente provisionadas há pelo menos um ano ou lançadas totalmente em prejuízo”, e serão alcançados mais de R\$ 24 bilhões em dívidas rurais e não-rurais, abrangendo quase 1 milhão de pessoas físicas e jurídicas, tendo como um dado importante, que se trata de programa que atende primordialmente os pequenos devedores: 87% das dívidas passíveis de enquadramento são de até R\$ 20 mil e quase 98% são dívidas de até R\$ 100 mil.

Se o artigo 3º e 4º da Lei 14.166, de 2021, foram prorrogados pela necessária adequação a prazos mais compatíveis e adequados para que os mutuários possam fazer a sua adesão e dispor de tempo suficiente para levantar recursos, desmobilizar patrimônio para assim liquidar suas dívidas nas condições estabelecidas na Lei nº 14.166, de 10 de junho de 2021, o setor cacauiero não pode ser privado dessa oportunidade, visto que a grande maioria das dívidas remonta de 1995, do Plano de Recuperação da Lavoura Cacauiera Baiana (PRLCB), dai, por questão de equidade, vimos necessário tratar com a mesma condição de prazo as dívidas de que trata o artigo 6º da



mesma Lei, para ampliar de forma isonômica, a possibilidade dos produtores de cacau também aderirem aos procedimentos cujo prazo, a exemplo do arts. 3º e 4º da Lei nº 14.166, de 2021, se encerrou em 31 de dezembro de 2022.

Desta forma, permitiremos que milhares de empreendedores no Nordeste com problemas históricos em relação à cultura do cacau, possam efetivamente também aderir aos mecanismos de renegociação e/ou liquidação de suas dívidas, visto que, ao longo da execução do processo de adesão, algumas dificuldades no tocante à interpretação e execução da norma têm impedido a pronta recuperação desses passivos, motivo pelo qual foram prorrogados os arts. 3º e 4º constantes no art. 3º do PLV nº 1, de 2023.

Nesse sentido, a alteração proposta ao art. 6º tem por objetivo resgatar e dar solução para um problema histórico relacionado ao Plano de Recuperação da Lavoura Cacaueira Baiana (PRLCB), aplicando o alcance da medida para as operações contratadas com recursos do BNDES em programa implementado pelo governo que não resolveu o problema da Vassoura de Bruxa na região da Bahia e trouxe maior endividamento para o setor sem que as dívidas do programa tenham sido solucionadas ao longo desses mais de 25 anos de sua implementação. Esperamos assim ajudar o governo a dar uma solução para problema e resgatar essa atividade que é histórica para a Bahia e para o Brasil.

Como proposto no art. 3º deste Projeto de Lei que horas apresentamos, sugerimos ampliar o prazo de adesão para renegociação nas modalidades previstas nos artigos 1º-B, 2º-B, 3º-C como forma de beneficiar o agricultor familiar, o mini e o pequeno agricultor, prejudicados pelos mecanismos estabelecidos no art. 3º da Lei nº 14.166, de 2021, em relação à metodologia de cálculo, os rebates e os encargos concedidos quando da liquidação ou da renegociação dos referidos débitos.

Propomos um tratamento isonômico em relação à concessão dos prazos de adesão, pois, assim como no art. 3º da Lei nº 14.166, de 2021, o prazo de adesão também se encerrou em 31 de dezembro de 2022 para os referidos artigos da Lei nº 13.340, de 2016, prejudicando esses produtores rurais que passaram a ter condições menos favoráveis para a liquidação ou renegociação de suas dívidas, lembrando que:



a) Na Lei nº 14.166, de 2021, os rebates ficam entre 80% e 90% para esse grupo de devedores no caso de liquidação, contra 85 e 95% na Lei nº 13.340, de 2016;

b) Na Lei nº 14.166, de 2021, os rebates para renegociação ficam entre 40% e 50% com os encargos atuais dos fundos Constitucionais e no caso da Lei nº 13.340, de 2016, os rebates focam entre 30% e 80% e juros fixados entre 1% ao ano a 3,5% ao ano.

Nesse sentido, deixamos a critério do produtor a escolha entre os dois mecanismos, a opção pelo art. 3º da Lei nº 14.166, de 2021, ou, a opção pelos arts. 1º-B, 2º-B e 3º-B da Lei nº 13.340, de 2016, lembrando que no caso do art. 3º, alcança operações com outras fontes, como os repasses do BNDES ao BNB, BASA e Banco do Brasil incluindo as dívidas com recursos próprios dessas instituições financeiras oficiais federais.

Vale ressaltar que as condições estabelecidas para liquidação e renegociação das dívidas da agricultura familiar estão em condições pioradas em relação ao modelo concebido pela Lei nº 13.340, de 2016, por isso a proposta de alteração para os arts. 1º-B, 2º-B e 3º-C, por ser mais vantajoso a esse público que representa quase 95% da atividade produtiva na região Nordeste, devendo-se destacar que a Lei nº 13.340, de 2016, atende apenas os devedores das regiões Nordeste e Norte, sendo, portanto, mais restrita inclusive em relação a data de contratação das operações, tendo como limite, 31 de dezembro de 2011, com algumas adequações que são necessárias, dentre elas:

a) Ampliação do prazo para adesão à liquidação ou renegociação de operações contratadas por agricultores familiares até 30 de dezembro de 2021, nos moldes do arts. 1º, 2º e 3º da Lei nº 13.340, de forma que eles possam fazer essa adesão até 31 de dezembro de 2024;

b) Estabelecer condições para que as novas adesões possam ter prazos ajustados no caso de renegociação de suas dívidas, tendo em vista que o texto original da Lei nº 13.340, prevê amortização da primeira parcela para 2021.

Seguindo na linha anunciada pelo Ministério da Fazenda com foco no “LITÍGIO ZERO” com foco na recuperação dos ativos da União e



as dívidas tributárias, sugerimos estabelecer novo prazo para o artigo 4º da Lei nº 13.340, de 2016, como forma de permitir que esses ativos decorrentes de operações de crédito rural inscritos em Dívida Ativa da União (DAU) sejam tratados de forma mais aderente e compatível com a atividade rural, cuja receita é anual e por se tratar de liquidação como única opção, o prazo mais longo permite a obtenção de receita ou desmobilização de ativos para a liquidação do passivo e ajudar o governo na missão de reduzir o déficit fiscal.

No art. 4º do Projeto de Lei que hora apresentamos, buscamos fazer às alterações necessárias aos artigos 20 e 36 da Lei nº 13.606, de 2019, de forma que também seja concedido prazo similar aos estabelecidos para o art. 3º da Lei nº 14.166, de 2021, tendo em vista que referidos prazos também se encerraram em 31 de dezembro de 2022 e cuidam das dívidas rurais na região de abrangência da SUDENE e dos ativos cobrados pela União relativos à dívida rural, por meio da Advocacia-Geral.

Trata-se de tratamento isonômico que tem por objetivo, possibilitar a recuperação de ativos também vinculados ao crédito rural, não inscritos em Dívida Ativa da União (DAU), mas em cobrança pela AGU/PGU, de forma que essas dívidas possam ser recuperadas assim como permitido aos débitos cobrados pela PGFN tratamento igualitário, pois não se justifica dar tratamento diferenciado para os mesmos ativos, beneficiando devedores com dívidas em cobrança pela PGFN e excluindo devedores da mesma origem que estão em cobrança pela AGU/PGU.

Por fim, entendemos que as adversidades climáticas ocorridas e vivenciadas pelos produtores da região Nordeste merece atenção do poder legislativo e também do poder executivo, por isso, resgatamos a possibilidade de renegociação da dívida da agricultura familiar na área de abrangência da SUDENE, em operações contratadas até 31 de dezembro de 2021, abarcando os problemas de adversidades climáticas e dos dois anos de impacto na economia em decorrência da pandemia da COVID-19, com alteração no caput do art. 36 da Lei nº 13.606, de 2019, sem que essas renegociações tragam impacto para as contas públicas.

Por meio da sugestão contida no art. 5º deste Projeto de Lei, trazemos à consideração desta Casa, a necessidade, a exemplo do artigo 3º que reabriu o prazo de adesão a renegociação e liquidação de dívidas contratadas com recursos dos Fundos Constitucionais disciplinada pela Lei nº 14.166, de 2021, de reabrir o prazo estabelecido no art. 6º da Lei nº 14.165, de 10 de junho de 2021, que dispõe sobre a possibilidade de



quitação e de renegociação das dívidas relativas às debêntures do Fundo de Investimentos da Amazônia (Finam) e do Fundo de Investimentos do Nordeste (Finor), criados pelo Decreto-Lei nº 1.376, de 12 de dezembro de 1974 e facultar a recompra das ações integrantes das Carteiras dos Fundos em condições similares às estabelecidas para a quitação e para a renegociação das dívidas relativas às debêntures, mantidos os requisitos exigidos por, entre eles:

- a) tenham sido integralmente provisionadas há, pelo menos, 1 (um) ano ou lançadas totalmente em prejuízo;
- b) a renegociação prevista na Lei não se aplica às operações contratadas por empresas que tiverem os incentivos financeiros cancelados por desvio de recursos, por fraude, por ato de improbidade administrativa ou por conduta criminosa.

Vale a pena destacar que a Lei nº 14.165, de 2021 foi editada após anos de gestões visando rever e remover problemas historicamente acumulados pelo Finam e Finor, compreendendo desde a indefinida situação dos contribuintes optantes pelo aporte dos recursos do imposto de renda, a descabida evolução dos próprios 2 orçamentos dos citados Fundos e a irregular e complexa evolução dos empreendimentos regionais beneficiados.

O advento da Lei nº 14.165, de 2021, objetivou especificamente, como sua meta principal, a facilitação do pagamento das dívidas das empresas perante o Finam e o Finor, contabilmente já provisionadas em 2021, em montante de cerca de R\$ 43 bilhões, além do estabelecimento das condições necessárias à solução das relações negociais entre os mesmos e os optantes originais através do mercado financeiro secundário, observada a sistemática operacional para tanto instituída.

Sua aplicação, entretanto, mostrou-se incapaz de atingir seus verdadeiros objetivos, demonstrada pela baixa adesão das empresas com relação à renegociação das dívidas de debêntures por elas emitidas e subscritas pelo Finam e Finor, conforme documento em anexo, decorrente de duas causas básicas:

- a) a exiguidade dos prazos de credenciamento aos benefícios da Lei em discussão e de sua própria vigência;



b) o condicionamento indevido e ilegal da quitação da renegociação das dívidas de debêntures à simultânea recompra de ações das beneficiárias com títulos em poder dos Fundos, medida imposta pela Portaria nº 2.896, de 21 de setembro de 2021, do Ministério do Desenvolvimento Regional, sem previsão legal.

Com o objeto de trazer solução mais adequada para o disposto na Lei nº 14.165, de 2021 é que propomos as seguintes alterações para aprimorar o texto, na medida que eliminarão, sem maiores atropelos, os efeitos negativos das causas acima mencionadas, proporcionando-lhe alcançar os legítimos resultados previamente estimados, quais sejam:

a) a indispensável regularização, tanto quanta possível, da situação de centenas de empresas incentivadas no âmbito do Finam e do Finor, medida de relevante interesse regional;

b) o disciplinamento de solução do problema crônico envolvendo esses instrumentos com os optantes responsáveis pelos aportes de seus recursos originais;

c) o alcance de posição financeira que possibilite, se for o caso, a extinção desses Fundos.

No entanto, é de se reiterar que deve ser da União, como Administradora e responsável por tais Fundos, o maior interesse em adotar aperfeiçoadas medidas no intuito de melhor geri-los, de forma a obter resultados ótimos e cumprir os objetivos para os quais o Finam e o Finor foram criados, ou seja, a diminuição da desigualdade regional.

Em suma, as medidas que aqui propomos visam a renegociar boa parte dos recursos devidos, auxiliando na recuperação da crise nacional, evitando a quebra e a falência das empresas mutuárias e impedindo que se agrave as consequências socioeconômicas regionais, ao tempo que se inibe impactos orçamentários e financeiros aos cofres da União, auxiliando no ajuste das contas públicas.

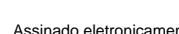
Por fim, o grave quadro fiscal, bem como a urgente necessidade de enfrentamento dos problemas do contencioso administrativo e judicial denotam a presença dos requisitos de relevância e urgência repisando-se a imperiosidade da medida para o ingresso de novas estimativas de receita para os exercícios seguintes.



São essas as alterações que julgamos necessárias e contamos com o apoio dos demais pares para aprovação deste importante Projeto de Lei que busca atender demanda do setor produtivo, capitaneada pela Confederação Nacional da Agricultura e Pecuária do Brasil (CNA) com o apoio das Federações de Agricultura e Pecuária dos Estados do Nordeste, do Norte, do Centro-Oeste, de Minas Gerais e do Espírito Santo.

Sala das Sessões,

Senador EFRAIM FILHO



Assinado eletronicamente, por Sen. Efraim Filho

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/3026393396>